



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.247 - SP (2009/0055746-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FÁBIO DE MATOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, E QUADRILHA ARMADA. DEZ ASSALTANTES. INVASÃO E ASSALTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DENTRO DE UM SHOPPING CENTER. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 288 DO CP POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2 E 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela tipicidade da conduta, ressaltando ser inequívoca as provas da autoria e materialidade do delito quadrilha. Conclusão diversa não seria possível, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, remédio de rito célere e cognição sumária.

2. O crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso formal. Precedentes desta Corte.

3. Condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, não caracteriza a reincidência, nos termos expressos do art. 63 do Código Penal.

4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente concedida, para decotar das penas do Paciente, o acréscimo efetivado pela reincidência, nos termos fixados no acórdão. *Habeas corpus* concedido de ofício, para fixar o acréscimo da pena, na terceira fase, pelas duas causas de aumento, no mínimo legal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, deferir parcialmente a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.247 - SP (2009/0055746-5) (f)

IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FÁBIO DE MATOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FÁBIO DE MATOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado à pena de 20 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, pela prática de dois roubos circunstanciados consumados e um roubo circunstanciado tentado, em concurso material, bem como pelo delito de quadrilha.

A condenação ocorreu porque o ora Paciente, juntamente com outros dez comparsas, audaciosamente, mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo (revólveres, pistolas e submetralhadoras), subtraíram dois estabelecimentos comerciais e tentaram subtrair outro, dentro de um shopping center na cidade de São Paulo.

Irresignada a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido. Os embargos de declaração foram rejeitados, bem como foi indeferido o pedido de revisão criminal.

Objetiva o Impetrante, no presente writ, i) a absolvição do crime de quadrilha armada, por ausência de provas quanto ao vínculo associativo permanente de seus membros, ii) o reconhecimento da continuidade delitiva, em relação a todos os crimes de roubo, e iii) a redução da pena aplicada, com o afastamento do *bis in idem* consistente no sopesamento de crime anterior nas duas primeiras fases da fixação da pena.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 35/213.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 215/221, pela parcial concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.247 - SP (2009/0055746-5) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, E QUADRILHA ARMADA. DEZ ASSALTANTES. INVASÃO E ASSALTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DENTRO DE UM SHOPPING CENTER. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 288 DO CP POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2 E 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela tipicidade da conduta, ressaltando ser inequívoca as provas da autoria e materialidade do delito quadrilha. Conclusão diversa não seria possível, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, remédio de rito célere e cognição sumária.

2. O crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso formal. Precedentes desta Corte.

3. Condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, não caracteriza a reincidência, nos termos expressos do art. 63 do Código Penal.

4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente concedida, para decotar das penas do Paciente, o acréscimo efetivado pela reincidência, nos termos fixados no acórdão. *Habeas corpus* concedido de ofício, para fixar o acréscimo da pena, na terceira fase, pelas duas causas de aumento, no mínimo legal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, visa o Impetrante à absolvição do Paciente, pelo reconhecimento da atipicidade de conduta, alegando que não restou demonstrado nos autos que havia associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente entre os autores dos roubos, apto a caracterizar o delito de quadrilha.

Analisando-se, a referida **atipicidade da conduta**, verifica-se que o Juízo de origem ao analisar a materialidade do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, teceu as seguintes considerações:

"Demonstrado o crime de quadrilha ou bando, eis que evidenciou-se nos autos a organização (com armas, instrumentos e subtração de carros da empresa responsável pela segurança do shopping) na ação criminosa dos roubadores, bem como a preparação estável e associação permanente em trabalho comum e combinado.

Configurada a qualificadora em razão da quadrilha ou bando estar armada." (fls. 163)

O Tribunal de origem ao apreciar o Apelo defensivo, consignou:

"Em relação ao crime de quadrilha ou bando, a demonstração da estabilidade e da permanência decorrem de indícios manifestos, inquestionáveis, revelados pela prova.

A estruturação diferenciada da empreitada criminosa em questão, que inclui expressivo número de agentes, com divisão de funções, armamento diferenciado e inequívoco conhecimento das condições locais, inclusive da segurança, demonstrou, sem dúvida que os acusados encontravam-se inseridos em associação criminosa permanente e estável voltada à prática de crimes contra o patrimônio.

É preciso considerar neste aspecto que a segurança do Shopping chegou a ser dominada, ao menos em parte, com alguns dos agentes das práticas ilícitas em tela assumindo a utilização do fardamento e do equipamento de comunicação dos segurança, demonstrou, sem dúvida, que os acusados encontravam-se inseridos em associação criminosa permanente e estável voltada à prática de crimes contra o patrimônio." (fl. 174)

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de quadrilha armada. Ressalte-se que conclusão diversa não seria possível, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, remédio de rito célere e cognição sumária.

Tampouco prospera o pleito de afastamento do concurso formal, quanto aos roubos consumados dentro do shopping center, e material, entre aqueles roubos e a tentativa de roubo de um carro, reconhecendo-se a continuidade delitiva entre eles.

Os crimes de roubos perpetrados dentro do referido estabelecimento comercial, foram praticados no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constituindo, assim, concurso formal. E, entre os roubos consumados e a tentativa de roubo de um veículo, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como afastar o concurso material, já que a ação foi praticada após a chegada da polícia, com o intuito de evadir-se do local do crime, tratando-se, assim de ação autônoma.

Consigne-se, nesse mister, o parecer lavra do ilustre Subprocurador Geral da República Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos:

"[...] No que diz respeito ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo praticados no interior do Shopping e do Concurso material entre estes e o roubo tentado a um automóvel estacionado nas proximidades do estabelecimento, diferentemente do que afirma o impetrante, não há constrangimento ilegal a reparar, na medida em que a sentença se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos:

"Ao meu ver, no caso em tela, está caracterizado o concurso formal em relação ao roubos ocorridos dentro do Shopping Eldorado, eis que configura-se configura-se o concurso formal de crimes se o agente, mediante uma só ação, ainda que por vários atos, comete dois ou mais crimes, com ofensas a dois ou mais crimes, com ofensa a dois ou mais bens jurídicos (RT 99/1399)

Em relação à tentativa de roubo imputada aos co-acusados José Fábio e Sandro, deve incidir a regra do concurso material em relação aos delitos praticados no interior do Shopping Eldorado, posta que se tratam de condutas sucessivas." (fls. 162/163)

Confirmando o édito condenatório, o Tribunal a quo, afastando a tese de crime único, acrescentou que, sendo o paciente um criminoso habitual, de periculosidade social diferenciada e envolvido com a criminalidade violenta, não faria jus à ficção da continuidade delitiva, cuja finalidade é justamente beneficiar o criminoso eventual a fim de prover maior justiça na aplicação da lei penal (fl. 175).

Percebe-se, assim, que o concurso formal e o cúmulo material foram devidamente reconhecidos pelas instâncias originárias. Afinal, depreende-se da sentença condenatória que os bens jurídicos atingidos são distintos, quais sejam, os patrimônios do policial que fazia a segurança do local, do Shopping Center Eldorado e dos estabelecimentos comerciais autônomos instalados nas suas dependências (fls. 169-170). Assim, consoante a jurisprudência dessa Corte, não obstante praticados no mesmo contexto fático, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único. No mais, como bem ressaltou o acórdão vergastado, a jurisprudência dessa Corte Superior não admite a aplicação do dispositivo revisto no art. 71 do CP ao criminoso não eventual, como é o caso do paciente." (fl. 217/218)

Sobre o assunto, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR UM DOS CRIMES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONCURSO FORMAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO E MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - A absolvição do paciente pela prática de um dos crimes a que foi condenado, in casu, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

II - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência das atenuantes da confissão e menoridade, ante a vedação da Súmula 231/STJ.

IV - Tendo o Juízo de Primeiro Grau majorado a pena utilizando-se da fração mínima legal, ou seja, de 1/3 (um terço) e, asseverando que a incidência se dava ou pelo emprego da arma de fogo ou pelo concurso de agentes, falece de interesse jurídico o paciente, porquanto mesmo que se afaste a majorante do inciso I do § 2º do artigo 157 do CP, persistirá a majorante do inciso II do mesmo dispositivo legal, o que denota total ausência de interesse processual.

Writ denegado." (HC 99.763/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/08/2008)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 157, § 2º., I E II, DO CPB). PACIENTE CONDENADO 8 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTE DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÃO OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO DE QUALIFICADORAS. AUMENTO FIXADO NO MÍNIMO (1/3) PELA FORMA QUALIFICADA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva, tal como pretendido pela paciente, demandaria inadmissível revolvimento do conjunto probatório. Ademais, conforme orientação há muito cristalizada nesta Corte Superior, o crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático contra vítimas diferentes, constitui concurso formal.

2. Veio a sentença de primeiro grau devidamente fundamentada no tocante à fixação da pena-base, destacando a personalidade do paciente voltada para a prática de crimes, além do arrojo demonstrado, ao abordar as vítimas em plena luz do dia.

3. Inexiste, na espécie, dupla valoração de qualificadoras, porquanto somente uma delas foi levada em conta na terceira fase da dosimetria da pena (aumento de 1/3).

4. Opina o MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada." (HC 100.701/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à dosimetria da pena, o Magistrado de primeiro grau, no que foi ratificado pelo Tribunal de origem, fixou a reprimenda do Paciente mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"Assim sendo, provadas a autoria e materialidade dos delitos imputados aos réus na denúncia, passo a dosar-lhes a pena nos termos do art. 59 do Código Penal.

Os acusados ostentam antecedentes. Nas folhas de antecedentes juntadas há anotação de roubos a instituição financeiras e a transportadora de valores. A periculosidade dos réus está evidenciada pela própria conduta. Impossível não antever neste contexto temíveis delinquentes que já entraram para o rol daqueles agentes sem quaisquer noção de vida em sociedade e respeito a outrem. Os quatro acusados já cumpriram pena privativa de liberdade e José Fábio, Israel e Sandro estavam foragidos do regime semiaberto quando praticaram o delito retratado na denúncia. Tal fato, indica que eles não assimilaram a terapêutica prisional e não introjetaram valores para o retorno à vida em comunidade, aliás, ao contrário, indica que necessitam voltar ao sistema carcerário mais rigoroso. Portanto, diante tais circunstâncias, fixo a pena a cada um dos réus, em relação ao roubo, em 06 (seis) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Ante a reincidência (fls. 210, 212, 214 e 628), aumento a pena dos réus em um sexto, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Foram reconhecidas três qualificadoras, circunstância esta reveladora de temibilidade e merecedora de exasperação mais rígida, razão pela qual aumento a pena na metade, resultando 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Em razão do concurso formal, aumento a pena em um sexto, considerando o número de infrações, resultando 11 (onze) anos de reclusão e 01 mês de reclusão e 31 dias-multa.

Em relação à tentativa de roubo imputada aos réus José Fábio e Sandro Pedrosa, considerando o acima referido e adotando os mesmos critérios, fixo a pena a cada um dos réus em 06 anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa. Diante da reincidência, aumento a pena em um sexto perfazendo 07 anos de reclusão e 18 dias-multa. Foram reconhecidas duas qualificadoras, razão pela qual aumento a pena em três oitavos, resultando em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 24 dias multa. Ante a tentativa diminuo pena pela metade, considerando o iter criminis percorrido, resultando 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Em relação ao crime de quadrilha ou bando, considerando o acima referido, fixo a pena a cada um dos corréus em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em razão da qualificadora, a pena será, para cada um dos acusados, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Os réus deverão iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, quer em razão da reincidência. quer em razão dos maus antecedentes, quer ainda porque o regime mais brando afrontaria a finalidade de reprovação e prevenção da conduta delitiva. O regime fechado é o único adequado à evidente "perigosidade" dos agentes que praticam esse grave tipo de delito, cada vez mais frequente e que tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aterroriza a população desta Cidade." (fls. 163/165)

Com relação à reincidência, verifica-se que como bem observado no parecer ministerial supramencionado, o magistrado *a quo* considerou condenação criminal (Ação Penal n.º 453.0/98), transitada em julgado em 31/08/2000 (fl. 209), para agravar a pena do delito em análise, praticado em 28/06/2000 (fl. 40).

Nesse ponto, comporta reforma a conclusão das instâncias ordinárias, uma vez que não lhe poderia ser aplicada a agravante da reincidência no caso concreto, por contrariedade ao próprio art. 63 do Código Penal, que dispõe:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Deve, portanto, ser decotada da condenação a majoração das penas decorrente da equivocada aplicação da agravante.

Por fim, quanto ao aumento da pena decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, constata-se ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Tem-se por irregular o acréscimo implementado pelo Juízo sentenciante em 3/8, para o roubo tentado e em 1/2 para os roubos consumados, acima do mínimo legal, que é de 1/3, sem a imprescindível fundamentação.

Com efeito, cumpre ressaltar que a presença de duas causas de aumento de pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

Para que haja a razoável e proporcional dosagem da pena, deve o magistrado apreciar a intensidade de cada causa especial de aumento, e não apenas efetuar um simples cálculo matemático.

O referido entendimento restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Deve, portanto, na terceira fase da aplicação da pena, serem retificados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentos de 1/2 e 3/8 para o mínimo legal, equivalente a 1/3.

Passa-se, assim, ao redimensionamento da pena considerando-se o que acima restou consignado.

Inicialmente, quanto aos **roubos duplamente majorados consumados**, mantem-se a pena base fixada em 06 anos e 16 dias-multa, excluída a agravante da reincidência, eleva-se em 1/3 pelas majorantes previstas no § 2.º do art. 157 do Código Penal, o que totaliza 8 anos de reclusão e 21 dias-multa. Acresce-se 1/6, pelo concurso formal, **tornando-se definitiva as penas em 9 anos e 4 meses, mais 24 dias-multa.**

Do mesmo modo, no que se refere ao **delito de roubo duplamente majorado tentado**, mantem-se a pena base no patamar fixado na sentença, de 6 anos e 16 dias-multa, afasta-se a agravante da reincidência, reduzindo-se a pena pela tentativa em 1/2, o que totaliza 3 anos de reclusão e 8 dias-multa. Eleva-se em 1/3 pelas majorantes previstas no § 2.º do art. 157 do Código Penal, **o que resulta 4 anos de reclusão e 10 dias multa.**

Por fim, quanto ao **delito de quadrilha**, afastada a agravante da reincidência, a pena resta fixada em **4 anos de reclusão.**

Restam, assim, as reprimendas fixadas no total de 17 anos de reclusão e 4 meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE a ordem e, na parte conhecida, CONCEDO PARCIALMENTE a impetração, para decotar das penas do Paciente, o acréscimo efetivado pela reincidência, nos termos fixados no acórdão. *Habeas corpus* concedido de ofício, para fixar o acréscimo da pena, na terceira fase, pelas duas causas de aumento, no mínimo legal.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0055746-5

HC 132.247 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14758192 8586963

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ FÁBIO DE MATOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, deferiu parcialmente a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.